DE 12.05.89

Nomeia, com eficácia a contar de 09.05.89, Gel za Aparecida de Santana, Técnico de Procuradoria , matrícula 175681.1, para exercer o cargo em comis são de Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, simbolo DAI-6, da Divisão de Apoio Administrativo, do Gabinete do Procurador Geral, da Procuradoria Geral do Estado, do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, em vaga decorrente da exoneração de Walter de Oliveira Nobre, matrícula 83839.2, e considerá-la exonerada do cargo de Assistente II, símbolo DAI-6, da Procuradoria Geral do Estado. Proc. E-14/32031/89.

Nomeia, com eficácia a contar de 09.05.89, Edenita de Aveiro Simões, administrador, matrícula no 115691.8, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Procuradoria Geral do Estado, do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, em vaga decorrente da exoneração de Gel za Aparecida de Santana, matrícula 175681.6. Proc. E-14/32031/89.

DE 15.05.89

Aurea Siqueira de Oliveira, matrícula 115634.8, CPF 341170837, brasileira, nascida em 15.6.41, do sexo feminino, carteira de identidade nº 55067 ins crição 53147 OAB/RJ, inscrita no PIS/PASEP sob o nº 10013048713, nomeada para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Cursos e Seminários, símbolo DAS-6, do Centro de Estudos Jurídicos, da Procuradoria Geral do Estado, pelo Decreto publicado no Diário Oficial de 15.5.89, tomou posse em 15 de maio de 1989, tendo optado pela percepção de 70% do valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão.

Despachos do Procurador-Geral

Proc. E-14/32167/89 - José Mario Bimbato, mat. 261574.8. Autorizo.

Procuradoria Geral da Justica

Atos do Procurador-Geral

DE 16.05.89

Designa o Dr. ANTONIO CARLOS COELHO DOS SANTOS, Promotor de Justiça, para, em substituição ao Dr. RODOLPHO CARVALHO CEGLIA, que foi promovido, oficiar como representante do Ministério Público, na ação penal nº 2192/88, em curso no III Tribunal do Júri, em que figuram como acusados HERALDO MENEZES PORTO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO Nº 12/89

De 11 de Maio de 1989

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO ES TADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação da Lei Complementar nº 52, de 10 de dezembro de 1987,

DELIBERA aprovar o seguinte:

REGULAMENTO DO IX CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTERIO PUBLICO

DA COMISSÃO DO CONCURSO E DAS BANCAS EXAMINADORAS

Art. 19 - O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, realizado pe rante Comissão de Concurso presidida pelo Procurador Geral de Justiça e constituída de Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Mi-nistério Público, com o apoio do Departamento de Concursos do Centro de Estu**dos** Jurídicos da Procu-radoria Geral da Justiça.

Art. 29 - A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador Geral, que a presidirá, e por 5 (cinco) outros membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com os respectivos suplentes, todos designados pelo Procurador Geral.

Parágrafo único - O Procurador Geral poderá delegar as atribuições executivas do Concurso a qual quer Procurador de Justiça e as de sua substituição na Presidência da Comissão de Concurso a um de seus membros. Art. 29 - A Comissão de Concurso será integrada

Art. 39 - A Comissão de Concurso reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de qualidade. Em livro próprio serão la-vradas as atas de suas reuniões.

Parágrafo único - Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas, impedimentos e em caso de afastamento definitivo por seus suplentes, por convocação de seu Presidente.

Art. 49 - Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e cito) ho ras da respectiva publicação no órgão oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá em caráter final e irrecorrível.

Art. 59 - A Comissão deliberará sobre tudo o que for atinente ao Concurso e o que se fizer de mis-ter à respectiva realização, contando com o apoio

técnico e burocrático do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 69 - As provas do Concurso serão presta-das pelos candidatos cujas inscrições tiverem sido deferidas, perante Bancas Examinadoras designadas pelo Procurador Geral, dentre membros do Ministério Público, aprovados pelo Conselho Superior Ministério Público.

§ 19 - Com os membros das Bancas Examinadoras serão igualmente designados os respectivos suplentes, também dentre os membros do Ministério Públi-

§ 29 - Comporá uma das Bancas Examinadoras Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com os respectivos suplentes, cujos nomes serão também aprovados pelo Conse lho Superior do Ministério Público.

Art. 79 - Serão 3 (três) as Bancas Examinadoras, correspondendo, cada qual, a um conjunto de matéri

as especificadas.
§ 19 - Cada Banca será integrada por 3 (três) examinadores, um dos quais a presidirá, por indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 29 - As Bancas Examinadoras a que se refere es

te artigo identificar-se-ão como:
a) - Banca de Direito Penal;
b) - Banca de Direito Civil;

c) - Banca de Direito Público.

Art. 89 - Não poderão integrar a Comissão Concurso e as Bancas Examinadoras cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de candidato inscrito.

Art. 99 - As Bancas Examinadoras elaborarão relação de pontos de cada matéria, as quais serão apreciadas pela Comissão de Concurso e, uma vez a-

provadas, publicadas no Diário Oficial.

§ 10 - As relações de pontos deverão estar publicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) di as em relação à data de realização da prova escrita inicial do Concurso.

§ 29 - Os pontos para a prova oral, serão estabe lecidos em comum por todas as Bancas Examinadoras.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A publicação do Regulamento do Concurso, no Diário Oficial do Estado, importará na abertura do Concurso, iniciando-se o recebimento dos requerimentos de inscrição de candidatos 30 (trinta) dias após, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pror rogável por igual prazo, se mecessário, a critério do Procurador Geral, por proposta do Diretor do De partamento de Concursos.

partamento de Concursos.

Parágrafo único - A inscrição será considerada provisória, quando habilitar o requerente para se submeter à PROVA ESCRITA PRELIMINAR e às PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS do Concurso; será definitiva quando o habilitar à PROVA ORAL.

Art. 11 - Os pedidos de inscrição serão apresentados sob protocolização, em local e dentro em horário anunciados em AVISO publicado no Diário Oficial, divulgado pelos meios disponíveis, para co-

cial, divulgado pelos melos disponíveis, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único - Os requisitos para o ingresso
na Carreira do Ministério Público sao os constantes do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 28,
de 21 de maio de 1982, com a redação da Lei Comple
mentar nº 52, de 10 de dezembro de 1987, e as demais exigências consubstanciadas neste Regulamento. O candidato fica cientificado de que deverá preenchê-las na oportunidade indicada no art. 16, sob pena de não se habilitar para a fase final da competição. Todavia, com o pedido de inscrição serão apresentados documentos que comprovem preencher o

requerente, desde logo, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro e ter idade inferior a 50
(cinquenta) anos na data do pedido de inscrição;

II - ser bacharel em Direito, comprovado pela

Cinquenta) anos na data do pedido de inscrição; II - ser bacharel em Direito, comprovado pela apresentação do diploma com fegistro nos órgãos com petentes, e ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como advogado, há pelo menos 2(dois) amos na data do pedido de inscrição, exceto aos que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advoçacia, nos termos da lei.

III - contar 4 (quatro) anos, pelo menos, de prática profissional ou de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimento jurídico, 2(dois)

prática profissional ou de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimento jurídico, 2 (dois) dos quais, pelo menos, como bacharel em Direito. Se rão consideradas formas de prática profissional a atividade de membro do Ministério Público, de Juiz de Direito, advogado, ou a obtida nos estágios profissionals de Direito, oficiais ou reconhecidos, com certificados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, além de estágios perante os órgãos do Ministério Público, mediante certidão específica, bem como o exercício de função de natu reza técnica nos órgãos do Poder Público, nesse ca so, com pelo menos 2 (dois) anos na condição de bacharel em Direito. A prática profissional de autoridade policial será feita mediante certidão de efetivo exercício no órgão policial. O tempo de prática profissional será aferido na data do pedido de inscrição, e o exercício da advocacia será comprovado pelos meios seguintes:

a) - apresentação de cópias autenticadas de peças forenses, com data e autoria incontro-

de peças forenses, com data e autoria incontro-

b) - publicações oficiais em que o nome igure como patrono do cial ou prova de atividade profissional propria

do advogado, como definido na Lei Federal nº
4.215, de 27.04.63 (art. 71).

IV - não haver sofrido penalidade grave na Ordem dos Advogados do Brasil ou no serviço público;

V - haver efetuado o depósito bancário da quem tia estipulada para o custeio do Concurso pelo Di-retor do Departamento de Concursos, quantia essa que em nenhuma hipótese será devolvida.

Art. 12 - Ao apresentar seu pedido de inscrição o interessado preencherá ficha individual com os dados de referências pessoais e profissionais, ne la indicados com afirmação de seu domicílio e sua residência nos últimos 5 (cinco) anos, entre-gando, ainda, no ato, 2 (duas) fotografias 3x4 re-centes e indicando 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura que possam declarar sobre sua idoneidade.

Art. 13 - O requerimento de inscrição, satisfazendo as exigências dos artigos precedentes, poderá ser apresentado por procurador, neste caso juntando o competente instrumento de mandato.

Art. 14 - A inscrição de pessoa portadora de de ficiência física ficará condicionada à possibilida de da realização das provas sem auxílio ou apoio de terceiros e em condições que não importem em quebra do sigilo da prova ou da identificação do candidato na ocasião do julgamento de sua prova, a critério da Comissão de Concurso, observadas as di retrizes da Lei Estadual nº 1.224, de 11.11.1987.

retrizes da Lei Estadual nº 1.224, de II.II.1987.

Art. 15 - Os pedidos de inscrições serão apreciados pela Comissão de Concurso, sendo a decisão de feritória ou indeferitória da inscrição provisória publicada pelo número de inscrição no Diário Oficial do Estado para ciência dos interessados.

§ 19 - Ao Presidente da Comissão caberá fazer exigências esclarecedoras ou complementares que entender, as quais deverão ser atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou da publicação no Diário Oficial.

§ 29 - O Presidente da Comissão poderá, ainda, antes de transferir o processo à decisão da Comissão, realizar ou determinar a realização de dili-

são, realizar ou determinar a realização de dilisao, realizar ou determinar a realização de difi-gências esclarecedoras quanto aos documentos apre-sentados, às condições de idoneidade do requerente ou relativas à sua capacitação física para a pres-tação das provas ou para o desempenho das funções do cargo de Promotor de Justiça, neste caso, valen do-se, quando necessário, de inspeção médica a que o candidato terá de se submeter.

Art. 16 - Ao preencher a ficha individual que a companhará o pedido de inscrição, o requerente se comprometerá a apresentar, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação do resultado das PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS, a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua inscrição definitira para submetares à fase conclusiva do Concurso. va para submeter-se à fase conclusiva do Concurso, mediante a apresentação dos documentos que comprovem o seguinte:

I - estar em gozo dos direitos políticos quite com as obrigações eleitorais e o serviço

militar;

II - gozar de saúde física e mental, comprovada em exame realizado pela entidade estadual
competente, por requisição da Procuradoria Geral da Justiça;

da Justica; III - ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercí-cio do cargo de Membro do Ministério Público, a critério da Comissão de Concurso, nem ter, em qual quer época, sido demitido do serviço público, salvo se a punição administrativa houver sido anulada por decisão judicial transitada em julgado;

IV - carteira de identidade expedida em

conformidade com a lei; V - ser declarado idôneo em documento fi<u>r</u> mado por 2 (dois) membros do Ministério Público ou

da Magistratura; VI - certidões negativas dos Cartórios de Registro de Interdições e Tutelas; dos Registros de Registro de Interdições e Tutelas; dos Registros de Distribuições Criminals, Civels e Protesto de Titulos e de Execuções, bem como das Varas Federais, das Comarcas em que tenha tido residência e domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - laudo de exame psicotécnico incluindo teste de personalidade realizado em entidade ou instituição especializada indicada pela Comissão de Concurso.

de Concurso.

Art. 17 - Decorrido o prazo para atendimento pe los aprovados nas PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS das exigências indispensáveis à sua inscrição defi nitiva como candidatos, serão os respectivos pro-cessos novamente apreciados pela Comissão de Con-

Parágrafo único - Nessa fase de final julgamento do processo de inscrição, proceder-se-á nos termos das disposições constantes do art. 15 e seus parágrafos, cabendo recurso para o Conselho Superior do Ministério Público no prazo e na forma do art. 4º, da denegação da inscrição definitiva do candidato, a importar no seu afastamento do Concurso. Esse recurso terá efeito suspensivo e o seu julgamento pelo Conselho será irrecorrível.

Art. 18 - Qualquer candidato poderá ter sua inscrição definitiva indeferida pela Comissão de Concrição definitiva indeferida pela comissão de con-curso, assim como pelo Conselho Superior do Minis-tério Público, em caso de recurso ou avocação do processo de inscrição, em decisão discricionária, por inidoneidade pessoal ou profissional ou por i-nadequação de personalidade para assumir as respon-cabilidades inscribes às funções do Ministério Púsabilidades inerentes às funções do Ministério Pú-

Parágrafo único - A Comissão de Concurso poderá realizar, inclusive com a participação dos membros do Conselho Superior, entrevista pessoal e reservada com os candidatos, para orientar-se no tocante ao deferimento ou não da inscrição definitiva, assim como para a decisão a que se refere o art.58 ou em qualquer fase do Concurso.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS

Art. 19 - As matérias sobre as quais versarão as questões das provas escritas e oral do Concurso serão as seguintes:
- Direito Penal Comum;

" Direito Penal Especial; - Direito Processual Penal;

- Direito Civil:

Direito Processual Civil;

- Direito Comercial;

- Direito Constitucional; - Direito Administrativo;

- Princípios Institucionais do Ministério Público.

Parágrafo único - Essas matérias serão agrupadas para efeito de realização das provas escritas (art. para efeito de realização das provas escritas (ala 19), constituindo as 3 (três) primeiras objeto de aplicação e julgamento por parte da BANCA DE DIREI TO PENAL; as 3 (três) seguintes, por parte da BANCA DE DIREITO CIVIL; as 3 (três) últimas por parte da BANCA DE DIREITO PÚBLICO,

- Art. 20 As provas escritas e oral serão eliminatórias. Realizar-se-ão em local, dia e hora determinados pela Comissão de Concurso, sendo considerado automaticamente eliminado o candidato que deixar de comparecer a qualquer delas.
- Art. 21 O chamamento para todas as provas do Concurso será feito por "Edital/Aviso" publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, nele indicado dia e local da prova, bem como o horário limite para o ingresso dos candidatos.
- Art. 22 O candidato que deixar de se apresentar à prova até o limite do horário estabelecido para seu ingresso será considerado eliminado, qual quer que seja o motivo determinando do atraso.
- Art. 23 Será excluído do concurso o candidato que:
 - a) for surpreendido em comunicação com outro candidato ou com pessoa estra-
 - nha, por qualquer forma;
 b) utilizar livros, impressos, manuscritos ou qualquer outro material informativo que não esteja expressamente permitido;
 - c) desrespeitar membros da Comissão c) - desrespeitar memoros da Comissao de Concurso, da Banca Examinadora ou da equipe de fiscalização, assim como o que proceder de forma incompatível com as normas de civilidade e compostura exigí-veis de um membro do Ministério Público. Paragrafo unico - A decisão de exclusão de um

didato pelas razões indicadas neste artigo cabe rá à Comissão de Concurso.

- Art. 24 A ocorrência de qualquer dos fatos in dicados no artigo anterior será consignada no pró-prio papel da prova escrita, com apreensão dos ele mentos de sua evidência, se for o caso; quando da ocorrência não ficar evidência material, serão os fatos consignados em ata, se verificados no decur-so de qualquer prova; serão consignados em ata de reunião da Comissão de Concurso se verificados fora do ato de realização das provas.
- Art. 25 A nota global da PROVA ESCRITA PRELI-MINAR será graduada de 0 (zero) a 100 (cem); as no tas das PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS serão a mé-dia aritmética dos graus atribuídos por matéria, de 0 (zero) a 100 (cem); a nota da PROVA ORAL será a média aritmética dos graus individualmente atribu<u>í</u> dos pelos examinadores, também de 0 (zero) a 100
- Parágrafo único Em hipótese alguma haverá proximação ou arredondamento de notas ou de médias.
- Art. 26 As provas escritas, inclusive a PROVA Art. 26 - As provas escritas, inclusive a PROVA ESCRITA PRELIMINAR, terão duração de 5 (cinco) horas corridas. Serão prestadas em papel oficial for necido pela Comissão de Concurso, devidamente autenticado por qualquer de seus membros. Os candida tos responderão às questões formuladas no idioma nacional, em linguagem escorreita, manuscrita, mediante o uso de caneta de tinta fluída ou esferográfica a cultura de contra de co

fica, azul ou preta.

Parágrafo único - Será eliminado o candidato que não entregar a prova no limite de tempo marcado para a sua realização.

- Art. 27 Para a PROVA ESCRITA PRELIMINAR não haverá sorteio de ponto. Para as demais provas escritas o ponto será sorteado pelo Presidente da Co-missão de Concurso, em presença dos membros da Co-1 missão que se encontrarem no local, da Banca Examinadora e de 3 (três) candidatos convocados para o ato, os quais não retornarão às respectivas salas até o momento da distribuição das provas. Desde o sorteio do ponto até à saída das provas já prontas para distribuição aos candidatos, não será permiti do que se afastem do recinto as pessoas que nele se encontrarem, salvo os membros da Comissão de
- Art. 28 Distribuídas as provas, será rigorosa mente vedada a comunicação dos candidatos entre si ou com qualquer pessoa estranha, até que se retirem definitivamente da sala, após entregar suas fo lhas de prova.
- Art. 29 Nas provas escritas será permitida a consulta a textos legislativos não comentados ou <u>a</u> notados.
- Parágrafo único Não serão considerados textos anotados os que tiverem simples referência a outros textos legais, Exposições de Motivos e Súmulas de jurisprudência dos tribunais, cabendo à Comissão vedar a utilização dos que entender em desacordo com esta norma, pela forma que entender mais conveniente. mais conveniente.
- Art. 30 Não será permitido aos candidatos dirigirem-se aos membros da Comissão de Concurso, das Bancas Examinadoras e Fiscais, nem a qualquer ou-tra pessoa, durante a realização das provas, para pedir esclarecimentos a respeito das questões formuladas, da inteligência de seu enunciado ou da forma de respondê-las.
- Art. 31 Após o recolhimento das provas escriidentificação, repetido na parte destacável da prova, na qual o candidato deverá ter lançado o seu nome, número de inscrição e assinatura.
- ágrafo único O número lancado Paragrafo unico - O numero lançaco na prova e repetido na raspectiva parte destacável obedecerá a següência numérica, sendo a parte destacável encerrada, ato contínuo, em envelope opaco, a ser la crado e rubricado pelos membros da Comissão de Con curso presentes e pela Banca Examinadora. guir, o Presidente da Comissão de Concurso provi-denciará a guarda do envelope em lugar seguro e só permitirá a respectiva abertura em sessão pública de identificação das provas e proclamação dos respectivos resultados.
- Art. 32 Para a sessão pública de identifica-ção das provas e divalgação dos respectivos resul-tados será publicado "Edital/Aviso" na imprensa o-ficial, na forma prevista no art. 21 deste Regula-mento, não sendo obrigatório o comparecimento dos candidatos candidatos.

- § 19 A essa sessão pública de identificação das provas deverão estar presentes membros da Conissão de Concurso, facultativa a presença da Banca respectiva. No ato, o Presidente da Comissão de Concurso designará escrutinadores que se incum-birão de proclamar os resultados de cada prova e em mapa apropriado será lançada a nota de cada ca<u>n</u> didato.
- § 20 Concluída a identificação das provas, a Comissão de Concurso providenciará a afixação do resultado em relação de que constem os 'nomes e as notas dos aprovados, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial.
- Art. 33 As 3 (três) provas escritas especial<u>i</u> zadas realizar-se-ão por grupamento de matérias na ordem enunciada no art. 19, parágrafo único.
- Art. 34 A prova oral será unica, constando de exposição pública, conforme disposto nos arts. 44

DA PROVA ESCRITA PRELIMINAR

Art. 35 - O Concurso começará por uma Prova Es-crita Preliminar na qual serão formuladas questões abrangentes de todas as matérias constantes da Re-lação de Pontos publicada, para respostas concisas, em espaço limitado do papel oficial entregue aos

candidatos ao iniciar-se a prova.

§ 19 - As questões, em número não limitado, ver sarão sobre um ou mais dos pontos de cada matéria do Concurso, sendo a prova julgada, a seguir, sucessivamente, pelas 3 (três) Bancas Examinadoras, cada qual atribuindo graus às questões que houver formulado formulado.

- § 29 Cada examinador atribuirá grau às ques-tões que houver formulado, resultando a nota da prova, de 0 (zero) a 100 (cem), da soma dos graus atribuídos.
- Art. 36 Na Prova Escrita Preliminar será considerado eliminado o candidato que não lograr obter nota final igual ou superior a 50 (cinqüenta).

Parágrafo único - A nota obtida na prova geral preliminar não será computada para qualquer efeito, por se destinar exclusivamente à triagem intelectu al dos candidatos para a fase subsequente do Con-

- Art. 37 Após a identificação da Prova Escrita Preliminar, será publicada no Diário Oficial rela-ção contendo o nome e o número de inscrição dos candidatos nela aprovados, para que daí passe a fluir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas em que será admitido aos candidatos inabilitados pedido de vista de prova, podendo interpor recurso de revisão de prova e recontagem de pontos, no mesmo dia que for marcado para a vista, para a própria Ban ca Examinadora.
- Parágrafo único Será a seguir publicado "Edi tal/Aviso" aos candidatos, relativamente à solução dos recursos de que trata este artigo.

DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS

- Art. 38 As provas escritas especializadas, em número de 3 (três), compreenderão as matérias men-cionadas no art. 19, agrupadas como indicado no pa rágrafo único desse artigo.
- Art. 39 Publicada a relação dos candidatos ha bilitados na prova preliminar, será realizada a primeira das provas escritas especializadas, com a publicação do "Edital/Aviso" previsto no art. 21 deste Regulamento. A essa prova seguir-se-ão æ 2 (duas) outras, de cada qual destas excluídos os candidatos eliminados na prova anterior.
- Art. 40 Cada prova escrita especializada cons tará de questões pertinentes ao grupamento de materias que dela fazem parte, formuladas pela Banca Examinadora respectiva, no âmbito dos pontos programados, podendo apresentar-se sob a forma de dissertação, quesitos objetivos, formulação de promoções que de programados. ou de peças processuais.
- Art. 41 As questões das provas escritas especializadas serão entregues aos candidatos em reprodução mimeográfica ou eletrográfica, acompanhadas de papel próprio para o oferecimento das respostas
- Art. 42 Os 3 (três) examinadores integrantes de cada Banca julgarão as questões de sua competên cia, atribuindo cada examinador, às suas questões grau variável de 0 (zero) a 100 (cem). A nota resultará da média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores. Será considerado inabilitado o candidato que não obtiver em cada Banca, nota insultanta que superior a 50 (cingüenta) gual ou superior a 50 (cinquenta).
- § 19 As notas serão apostas no corpo da prova, pelos examinadores, em número e grafia por extenso, juntamente com a sua rubrica.
- § 29 No ato da identificação das provas, será realizada a leitura da soma dos graus atribuídos pelos 3 (três) examinadores, e da respectiva nota apurada e lançada na prova, que será então proclamada para conhecimento dos interessados.
- Art. 43 Concluídas as 3 (três) provas escritas especializadas, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, prova por prova, e a média de cada qual no conjunto dessas provas escritas.

DA PROVA ORAL

- A prova oral consistirá numa exposição oral pública, na tribuna, pelo candidato, perante as Bancas Examinadoras em conjunto, integran do-as o Presidente da Comissão de Concurso, que também as presidirá.
- Parágrafo único No curso de sua exposição na tribuna, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá efetuar leitura de qualquer natureza e nem utilizar-se, sob qualquer pretexto, de apontamen-
- Art. 45 Para início da prova oral, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos habilitados para as prestar, com especificação do dia, hora e local em que se procederá ao sorteio a que alude o artigo imediato (art. 46), bem como o da sua realização.

- Art. 46 Na prova oral de tribuna o candidato, durante 10 (dez) minutos no mínimo, e 20 (vinte)no máximo, fará sua exposição sobre o tema sorteado na hora dentre 2 (dois) tirados à sorte com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dos pontos especificados (art. 9º, § 2º).

 Parágrafo único O sorteio dos pontos para a prova coal do tribuna será realizado com a presen-
- prova oral de tribuna será realizado com a presença dos respectivos candidatos.
- Art. 47 Durante a realização da prova oral de tribuna os candidatos que a ela concorrerão fica-rão afastados do recinto onde a mesma será prestada de modo que não possam assistir à prova de seu concorrente, ficando liberados após prestá-la.
- Art. 48 Em nenhuma hipótese será admitida a alteração na escala das provas após o sorteio dos pomos, considerando-se desistente, consequentemente eliminado da commetição, o candidato que deixar
- Art. 49 Encerrada a prova expositiva oral de cada candidato, o Presidente da Comissão recolherá em sobrecarta, nela contendo o nome e o número da inscrição, os graus atribuídos individualmente por

inscrição, os graus atribuidos individualmente por examinador. As sobrecartas serão fechadas e rubricadas pelo Presidente, e só serão abertas, publicamente, ao término dos exames de cada dia, para a proclamação dos resultados.

§ 19 - O candidato que não preencher o tempo mínimo previsto no art. 46, na exposição do ponto que lhe couber discorrer por sorteio, será considerado sumariamente eliminado da competição, por declaração do Presidente da Banca Examinadora.

claração do Presidente da Banca Examinadora.

\$ 29 - Cada examinador atribuirá ao candidato
grau variável de 0 (zero) a 100 (cem), sendo a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores a nota correspondente à prova, considerando-se inabilitado o candidato que não lograr nota fi-nal igual ou superior a 50 (cinquenta). § 39 - Somente será publicada no Diário Oficial

a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, omitindo-se os inabilitados.

DA PROVA DE TÍTULOS

- Art. 50 No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final da prova oral, deverão os candidatos aprovados apresentar seus t \underline{i} tulos à Comissão de Concurso, acompanhados de rel \underline{a} ção que os especifiquem.
- Art. 51 A prova de títulos, meramente classificatória, terá por fito aferir a capacidade pro-fissional dos candidatos nas diferentes áreas de sua atuação pretérita, o nível de seus conhecimentos jurídicos especializados e de sua cultura ge-
- Art. 52 A valoração dos títulos far-se-á sob os critérios seguintes:
- I aprovação em concurso público para investidura em cargo de Promotor de Justiça, da Magistratura, de Defensor Público, de Procurador Ju-rídico dos Estados, Distrito Federal e da União, ou de suas autarquias, e do Magistério Superior;
- II aprovação em outros concursos públicos que represente evidenciação de cultura técnica
 útil para o membro do Ministério Público;
 III trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato publicados até a data de sua ins
 crição definitiva no concurso e que sejam reputados de significativo valor: dos de significativo valor;
- IV diplomas universitários diversos do de Bacharel em Direito, especialmente certificados de cursos de pós-graduação (especialização, mestra do e doutorado).
- Parágrafo único De cada título referido no ar tigo, será apresentado um exemplar da publicação respectiva, se for o caso, ou cópia autenticada do documento comprobatório.
- Art. 53 Decorrido o prazo estipulado pela Co-missão de Concurso, esta se reunirá para exame e julgamento dos títulos apresentados pelos candida-
- Parágrafo único No julgamento dos títulos, c<u>a</u> la membro da Comissão de Concurso atribuirá ao co<u>n</u> junto de títulos apresentados individualmente junto de títulos apresentados individualmente por candidato, grau que variará de 0 (zero) a 100(cem), obedecidos os critérios previamente firmados entre eles, por deliberação majoritária a que todos fica rão adstritos, sobre os limites da valoração dos títulos, abstratamente, segundo a natureza e espécie deles. A média aritmética dos graus atribuídos será a nota correspondente à prova de títulos.
- Art. 54 Concluída a apuração da prova de títulos, será afixado o resultado no local próprio da Procuradoria Geral e procedida à respectiva publicação no Diário Oficial, com a relação nominal dos candidatos e das notas por eles obtidas.

Parágrafo único - Os candidatos aprovados no Concurso, mesmo os que não hajam concorrido à prova de títulos, poderão apresentar recurso para o Conselho Superior em 48 (quarenta e oito) horas da publicação referida meste artigo, para revisão da prova de títulos ou recontagem dos graus nela apurados, em relação ao recorrente ou a outro qualquer

DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO

- Art. 55 Decididos os recursos acaso manifesta dos, sera procedida a apuração do resultado final do Concurso, em reunião conjunta da Comissão de Concurso, em reuniao conjunta da Comissao de Concurso e das Bancas Examinadoras, mediante o côm puto da nota final de cada candidato, pela média ponderada da NOTA GLOBAL DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS, DA NOTA GLOBAL DA PROVA ORAL e da NOTA DA PROVA DE TÍTULOS, com os pesos seguintes:

 a) Provas Escritas Especializadas - 55
- (cinquenta e cinco);
 - b) Prova Oral 35 (trinta e cinco); c) Prova de Títulos 10 (dez).
- Art. 56 A classificação dos candidatos aprova dos será apurada sem qualquer arredondamento das frações, desprezadas as casas seguintes à dos milé simos, salvo se necessárias para desempate. Subsistindo o empate, este se resolverá em favor do candidato de idade mais elevada.

Parágrafo único - Apurada a classificação, será a listagem afixada em local próprio da Procuradoria Geral da Justiça e publicada no Diário Oficial, com menção apenas do nome dos aprovados em ordem decrescente.

Art. 57 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final do Concurso, poderão os candidatos aprovados recorrer para o

conselho Superior do Ministério Público, exclusiva mente para retificação de eventual erro material.

§ 19 - Os recursos serão julgados pelo Conselho Superior do Ministério Público que, se lhes der provimento, determinará a republicação do resultado final do Concurso.

§ 29 - A decisão do Conselho Superior, no caso, será definitiva e irrecorrível.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - Em qualquer fase do Concurso, a Comis são poderá solicitar informações, em caráter reservado acerca da idoneidade do candidato e poderá eliminar o que apresentar conduta inadequada, que deixar de atender a qualquer dos requisitos previs tos neste Regulamento, prestar declarações inexatas ou omitir-se sobre fato considerado relevante pela Comissão.

Art. 59 - A inscrição no Concurso implicará o pleno conhecimento e aceitação, pelo candidato, do presente Regulamento, bem como o compromisso de

Art. 60 - Após o término do Concurso ou, excepcionalmente, antes dele, poderão ser devolvidos os documentos apresentados pelos candidatos para instruir o respectivo processo de inscrição ou para a Prova de Títulos, desde que não tenha o interessado qualquer postulação judicial pertinente ao Con curso

Parágrafo único - 60 (Sessenta) dias após a publicação do resultado final do Concurso, a documen tação apresentada pelos requerentes de inscrição indeferida e pelos candidatos reprovados poderá ser incinerada, precedido de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, do Presidente da Comissão de Con

Art. 61 - Decorrido l (um) ano da realização do Concurso, poderão ser incinerados todos os processos, documentos e provas escritas a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 62 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 63 - Os exames de saúde física e mental, bem como o psicotécnico de que cuidam os incisos II e VII, do art. 16, poderão ser realizados em é-pocas distintas, a critério da Comissão de Concur-

Art. 64 - Este Regulamento entra em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1989

CARLOS ANTONIO NAVEGA EVERARDO MOREIRA LIMA MARISA CLOTILDE VILLELA PERIGAULT HEDEL LUIZ NARA RAMOS HOMERO DAS NEVES FREITAS GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO

Procuradoria Geral da Defensoria Pública

Atos do Procurador-Geral

DE 16.05.89

Considera designado o Dr. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MI RANDA MONTENEGRO, DP2, para ter exercício na 2ª Defensoria Pública do Núcleo de Delegacias da Comarca da Capital, a partir de 15.05.89, até ulterior deli beração.

Considera designada a Drª PAULA FERNANDES MACHA-DO, DP2, para patrocinar a defesa de IVAN DO NASCI-MENTO COSTA, na Sessão de 16.05.89 da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça - Proc. nº 1045, oriun do da 3ª Vara Criminal da Comarca de São João de Me riti.

Tribunal de Contas

DELIBERAÇÃO Nº 118, de 11 de maio de 1989.

Disciplina o exame prévio, a cargo da 5ª Inspetoria-Geral de Controle Exter no, dos atos referentes a aposentado rias, pensões, reformas e reservas re muneradas, tendo em vista a legislação pertinente, bem como o disposto Constituição Federal e da outras pro vidências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Art. 19 - Os processos de aposentadorias, pensões, mas, reservas remuneradas, e consequentes fixações e retifica

ções de proventos, soldos e pensões, alem dos de refixações que decorrerem da alteração das disposições legais dos atos an refixações teriores, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação de sua legalidade, observan do-se obrigatoriamente, as normas estabelecidas nesta Delibe

§ 19 - A exigência deste artigo envolve os servidores das s 1V - A exigencia deste artigo envolve os servidores das entidades da administração direta e indireta, incluidas as Fundações instituidas ou mantidas pelo Poder Público, alem das autarquias do Poder Executivo, assim como servidores do Poder Legislativo, os membros e servidores do Poder Judiciário, os integrantes da Política Militar e do Corpo de Bombeiros, os ser vidores das Prefeituras e Câmaras Municipais.

§ 29 - A responsabilidade da remessa dos processos cabe ao Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Presidentes da As sembléia Legislativa, do Tribunal de Justica, dos Tribunais de Alçada, das Câmaras Municipais e outras autoridades com po deres para praticarem tais atos.

Art. 29-0 prazo de remessa dos atos referidos no artigo anterior é de 60 (sessenta) dias, a contar da sua assinatura, na forma do disposto no art. $34\ \S\ 19\ da$ Lei Complementar no

Art. 39 - É indispensavel ao registro dos atos de aposenta doria, reforma e reserva remunerada, a juntada dos seguintes documentos:

- I certidão de idade ou documento equivalente admitido por lei, caso se trate de aposentadoria compulsória;
- II laudo médico comprobatório, se a aposentadoria ou re forma resultar de invalidez, devendo ser especifica do, claramente, se a moléstia se enquadra nas que per mitem os proventos integrais ou proporcionais;
- III o texto integral da legislação municipal da qual de corram os atos mencionados em quaisquer documentos;
- IV a prova de que foi dada publicidade, em orgão ofici al dos atos expedidos;
- V a prova da prestação do tempo de servico, que serã feita através de:
 - 1 mapa discriminativo, certidão ou qualquer outro do cumento hābil, na forma da Lei, elaborado e assī nado pela autoridade competente, do qual devera constar tempo de serviço público prestado ao Es tado ou ao Município; tempo de serviço prestado fora do Estado ou do Município; tempo de serviço prestado à Empresa Privada; os períodos de licen ca-premio e ferias não ouzadas, devidamente fundamentadas. contadas em dobro: damentadas, contadas em dobro; ..
 - 2 copia autenticada, quando for o caso, da decisão judicial transitada em julgado, em termos que evi denciem a natureza e extensão do direito pecunia rio diretamente reconhecido ao inativo,quando se tornar necessária, na espécie, a satis<u>f</u>acão da

Art. 49 - 0 processo de aposentadoria deverá conter,ainda, declaração do servidor e da autoridade competente afirmando:

- I que o interessado não acumula qualquer outro cargo ou função pública; ou
- II nos casos de acumulação legal, que o tempo de serviço consignado a favor do interessado não beneficiou nem beneficiarã outra contagem a favor do mesmo.

Art. 50 - O processo de pensão deverá conter:

- I copia da lei autorizativa;
- II original do ato concessório de pensão e suas posterio res atualizações, não decorrentes de reajustes rais, bem como o título de pensionista;
- III atestado de óbito, se for o caso;
- IV certidão de casamento atualizada;
- V certidão de nascimento dos filhos;
- VI copia autenticada da decisão judicial transitada em julgado, em termos que ewidenciem a natureza e exten são do direito pecuniário reconhecido diretamente ao interessado, quando se tornar necessária, na espécie, a satisfação da exigência;
- VII justificação juducial ou declaração de 2 (duas) pes soas idôneas, de ter a pessoa vivido sob o mesmo te to do falecido, quando for o caso;
- VIII laudo médico que comprove os fatos necessários a per cepção da pensão especial;
 - IX comprovação mediante minuciosas informações, da ocor rência de acidente em serviço, e, se necessário, re gistros policiais ou particulares;
 - X declaração de opção pela pensão especial que lhe for mais favorável, quando necessário;
 - XI comprovação da aposentadoria por invalidez do servi dor falecido quando for o caso;
- XII declaração da viúva de que não tem economia própria, à exceção da pensão paga pelo Instituto de Previdên cia do Estado do Rio de Janeiro IPERJ, quando a let assim o exigir;
- XIII declaração do beneficiário de que não recebe quais quer outros proventos dos cofres públicos, quando a lei vedar a acumulação destes proventos com a pensão requerida;
- demonstrativo do cálculo do valor da pensão, quando esta não se referir apenas ao piso salarial vigente, indicando-se com precisão a fundamentação legal de ca da parcela constitutiva.

Art. 69 - São elementos indispensaveis ao registro dos atos de fixação e retificação de proventos, bem como dos de refixação, quando decorrerem da alteração dos dispositivos legais de atos anteriores, as seguintes informações:

- I indicação precisa de fundamento legal, que consisti ra na menção expressa do artigo, inciso, paragrafo, item ou alinea da lei, decreto ou qualquer outro ato que ampare cada parcela atribuída ao interessado;
- II demonstração dos çãlculos, quando o valor da parcela não resultar da aplicação de percentuais, sobre o ven cimento-base fixado em lei:
- III demonstração do período de exercício comprobatório do direito à incorporação de cargo em comissão ou fun ção gratificada, assim como de vantagens vinculadas a tempo de servico:

- IV indicação formal da origem, se o ato resultar do cum primento de sentença transitada em julgado; e,
- na hipótese prevista no item anterior, o processo de verá ser instruído com a cópia autenticada da decisão judicial transitada em julgado, em termos que eviden ciem a natureza e extensão do direito pecuniário dí retamente reconhecido ao interessado, quando se tor nar necessário, na espécie, a satisfação da exigência

Art. 79 - As exigências e os requisitos enumerados na pre sente Deliberação não excluem o acrescimo de outros que, con forme a apresentação do processo sob exame, forem necessários ao reconhecimento da legalidade dos atos de administração ne le compreendidos.

Art. 89 - A 59 Inspetoria-Geral de Controle Externo instruirã o processo com as informações que lhe cabe apresentar, tendo em vista a observação das exigências e dos requisitos indicados nesta Deliberação.

Paragrafo unico - Caso não sejam cumpridas as normas contidas nesta Deliberação, o Corpo Instrutivo devera propor dil gências, para o perfeito ordenamento do processo.

Art. 90 - As vantagens correspondentes aos cargos da Administração Pública de Secretário e Subsecretário de Estado, os demais cargos equivalentes, bem como aqueles cuja remuneração a eles se vinculem somente serão incorporadas aos vencimentos ou proventos, uma única vez, vedada a duplicidade dessa incorporação, a qualquer título, em cumprimento do disposto nos arts. 37, XI; 71, III, in fine, e 17 (este último do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em espe cial as Deliberações nos 11, de 06 de abril de 1978, e 15, de 05 de julho de 1979, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, as Resoluções nos 03, de 15 de abril de 1971, e 09, de 05 de novembro de 1962, do Tribunal de Contas do extinto Estado da Guanabara, e a Deliberação no 09, de 11 de março de 1976, do extinto Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro do Rio de Janeiro.

SALA DAS SESSÕES, 11 de maio de 1979.

PAULO RIBEIRO - Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 119, de 11 de maio de 1989.

Baixa normas a serem observadas no exa me de processos de competência da 54 Inspetoria Geral de Controle Externo aposentadoria, pensão, reforma e rese<u>r</u> va remunerada.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

Considerando ser necessária a adoção de providências que agilizem o exame da legalidade, para fins de registro, dos processos de competência da 5ª Inspetoria Geral de Controle $\underline{\text{Ex}}$

DELIBERA:

Art. 19 - Definir com erros formais, com base na maior cidencia constatada nos processos ja apreciados, os que se se

- a falta de assinatura, data ou publicação de documentos essenciais:
- b ausência do ato de aposentadoria, pensão, reforma, re serva remunerada e de admissão;
- c em caso de aposentadoria voluntária e reserva remunera da, falta de requerimento do interessado;
- d se a aposentadoria ou reforma resultar de invalidez, ausência de laudo médico comprobatório;
- em caso de aposentadoria compulsória por limite de ida de, certidão ou documento equivalente;
- f falta de certidão de tempo de serviço ou mapa de tempo de serviço (MTS);
- g ausēncia de apostilamento de direitos e vantagens;
- h ausência de declaração do servidor e da autoridade com petente de que o interessado acumula ou não qualquer outro cargo ou função pública e de que o tempo consig nado não beneficiou nem beneficiará outra contagem a
- i ausência de apostila de fixação, refixação ou retifica ção de proventos;
- j ausência de demonstração de exercício em cargo em missão ou função gratificada assim como de percepção de vantagens vinculadas a tempo de serviço;
- 1 falta de fundamentação legal das parcelas componentes dos proventos;
- cópia autenticada, quando for o caso, da decisão judicial transitada em julgado, em termos que evidenciem a natureza e extensão do direito pecuniário diretamente reconhecido ao inativo, quando se tornar necessária, na espécie, a satisfação da exigência.

Parágrafo único - Em caso de pensão, define-se como erro formal a ausência dos seguintes documentos:

- a copia da lei autorizativa:
- b original do ato concessório de pensão e suas posterio res atualizações, não decorrentes de reajustes gerais, bem como o título de pensionista;
- c atestado de óbito, se for o caso;
- e certidão de nascimento dos filhos;
- f copia autenticada de decisão judicial transitada em jul gado, em termos que evidenciem a natureza e extensão do direito pecuniário reconhecido diretamente ao inte ressado, quando se tornar necessária, na espécie, a sa tisfação da exigência;
- g justificação juducial ou declaração de 2 (duas) pesso as idôneas, de ter a pessoa vivido sob o mesmo teto do falecido, quando for o caso;
- h laudo médico que comprove os fatos necessários a percep ção da pensão especial;
- comprovação mediante minuciosas informações, da ocorren de acidente em serviço, e, se necessarios, registros po liciais ou particulares;
- declaração de opção pela pensão especial que lhe for mais favorável, quando necessário;